



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2024

RECORRENTE: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 14.798.740/0007-15)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico n.º 21/2024 – TCE/PR.

A licitante em epígrafe argumenta, em síntese, que a licitante declarada vencedora do Lote 1, Ligga Telecomunicações S.A., não comprovou os requisitos estipulados nos subitens “9.22.2.1”¹. e “9.22.2.2”² do Edital.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

A licitante **LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, após análise técnica da unidade requisitante e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do Lote 1 do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

¹ “Declaração de que o *Backbone* da licitante possui interligação direta, por meio de canais próprios e dedicados, a pelo menos 3 (três) outros AS nacionais e 2 (dois) AS internacionais com *peering* BGP IPv4 e IPv6. Cada uma das interligações deverá ter pelo menos 200 Gbps (duzentos gigabits por segundo)”.

² “A licitante deverá informar quais são os AS - Sistemas Autônomos, comprovando por meio pesquisas em sites como <https://bgp.he.net/>, <https://asrank.caida.org/>, <https://www.peeringdb.com/> ou outros que forneçam informações sobre BGP *peering* por página *Web*, e mostrem que seu *Backbone* de *Internet* possui os canais diretos aos AS nacionais e internacionais”.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no endereço: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900212024> (Histórico de recursos)

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora, **LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência e manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Como bem pontuado pela própria recorrente, os pedidos de esclarecimentos possuem efeito vinculante tanto para a Administração quanto para os participantes. Como se pode verificar no Pedido de Esclarecimentos n.º 04, ficou consignado que o Backbone em operação poderá ser de empresas incorporadas ou do mesmo grupo econômico da proponente.

Sendo assim, conforme bem pontuado nas contrarrazões apresentadas e ainda diante da documentação robusta encartada, não há nenhuma irregularidade evidenciada quanto à empresa Sercomtel.

Portanto, os requisitos dos indigitados subitens foram, de fato, comprovados e verificados pela unidade requisitante, sem necessidade de diligências adicionais.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e das razões e contrarrazões apresentadas, **conheço do recurso** interposto por **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico n.º 21/2024 a licitante **LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5. do Edital³ e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021⁴.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, no *link* <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=617>, bem como no endereço www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 15 de janeiro de 2024.

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro

³ “O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.

⁴ “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”